

LEI Nº. 050/ 2002

**SÚMULA:** Dispõe sobre a proibição de importação, cultivo e comercialização de organismos geneticamente modificados (OGMs) no município de Santa Maria do Oeste, Estado do Paraná, exceto para fins de pesquisa científica; autoriza o Poder Público Municipal a criar a Comissão Técnica Municipal de Biossegurança - CTMBio e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica vedada a importação, o cultivo e a comercialização de organismos geneticamente modificados (OGMs), também conhecidos por transgênicos, no município de Santa Maria do Oeste, Estado do Paraná, exceto para fins de pesquisa científica.

**Art. 2º** - Este projeto tem como principal objetivo, preservar a saúde da população Santamariense, o meio ambiente, os recursos naturais renováveis, a agricultura e a cultura de nosso povo, de maneira especial dos agricultores que há décadas vem cultivando, com liberdade, as mais variadas espécies de plantas, produzindo e reproduzindo grãos, frutos, madeira, etc., gerando riquezas e movimentando a economia local.

**Art. 3º** - Para os efeitos desta Lei, define-se:

I – **organismo** – toda entidade biológica capaz de reproduzir e/ou de transferir material genético, incluindo vírus, prions e outras classes que venham a ser conhecidas;

II – **ácido desoxirribonucléico (ADN)**, ácido ribonucléico (ARN) – material genético que contém informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência;



III – **moléculas de ADN/ARN recombinante** – aquelas manipuladas fora das células vivas, mediante a modificação de segmentos de ADN/ARN natural ou sintético que possam multiplicar-se em uma célula viva, ou ainda, as moléculas de ADN/ARN resultantes dessa multiplicação. Consideram-se, ainda, os segmentos de ADN/ARN natural;

IV – **organismo geneticamente modificado (OGM)** – organismo cujo material genético (ADN/ARN) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética;

V – **engenharia genética** – atividade de manipulação de moléculas ADN/ARN recombinante.

Parágrafo único. Não são considerados como OGM's aqueles resultantes de técnicas que impliquem a introdução direta, num organismo, de material hereditário, desde que não envolvam a utilização de moléculas de ADN/ARN recombinante ou OGM, tais como: fecundação in vitro, conjugação, transdução, transformação, indução poliplóide e qualquer outro processo natural;

**Art. 4º** - Esta lei não se aplica quando a modificação genética for obtida através das seguintes técnicas, desde que não impliquem a utilização de OGM como receptor ou doador:

I – mutagênese;

II – formação e utilização de células somáticas de hibridoma animal;

III – fusão celular, inclusive a de protoplasma, de células vegetais, que possa ser produzida mediante métodos tradicionais de cultivo;

IV – autoclonagem de organismos não-patogênicos que se procede de maneira natural.

**Art. 5º** - Fica vedada a comercialização de produtos que em sua composição contenham substância proveniente de OGM's, e que tenham como destino a alimentação humana ou animal.



**Art. 6º** - Todas as empresas ou organizações públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que desenvolvam no Município de Santa Maria do Oeste, Estado do Paraná, pesquisas, testes, experiências e outras atividades na área da biotecnologia e engenharia genética, envolvendo Organismos Geneticamente Modificados (OGM's), bem como com os produtos advindos desta tecnologia, deverão notificar o Departamento Municipal de Agricultura e Pecuária e o Conselho Municipal de Agricultura, no prazo mínimo de trinta dias (30) antes do início das atividades.

1º - Aplica-se, para os efeitos desta lei, o Conceito de Engenharia Genética e Organismos Geneticamente Modificados constantes na Lei Federal 8.974, de 05 de janeiro de 1995, e/ou as que vierem a substituí-la.

2º - A notificação de que trata este artigo, será acompanhada dos seguintes documentos:

I – pareceres técnicos federais que autorizam as pesquisas, os testes, as experiências e outras atividades em Engenharia Genética ou Organismos Geneticamente Modificados (OGM's), conforme Instrução Normativa Nº. 10, de 19 de fevereiro de 1998, da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, e ou as demais que tratem do assunto;

II – Certificado de Qualidade em Biossegurança concedido pela CTNBio para cada área individualizada em que são desenvolvidas as pesquisas, os testes, as experiências e outras atividades;

III – Carta comprovando a designação de responsável técnico para a área, sendo indispensável seu credenciamento junto a sua entidade profissional;

IV – Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, relativo às atividades desenvolvidas;

V – Informação escrita sobre a localização da área e, posteriormente, sobre as quantidades colhidas e o local onde os produtos se encontram armazenados ou onde, como e quando foram destruídos.



**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo, autorizado a criar a Comissão Técnica Municipal de Biossegurança – CTMBio, vinculada diretamente ao Departamento Municipal de Agricultura e Pecuária.

**Art. 8º** - A CTMBio, será composta por membros efetivos e suplentes, designados por ato do Governo Municipal, constituindo-se de: representantes de Instituições da área de saúde, da vigilância sanitária, do meio ambiente e da agricultura e organizações populares: Sindicatos, Cooperativas, Associações; como também do Poder Executivo e Legislativo.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste, 21 de junho de 2002.

  
**JOÃO ADOLFO SCHREINER**  
Prefeito Municipal

Recebi em 25, 06, 2002  
às 9 horas e 15 min

  
Agenor de Oliveira Junior  
Secretário Executivo